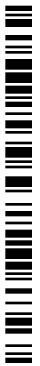




SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

PARECER N° , DE 2021

SF/21616 29826-99


De PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei nº 5.595, de 2020, da Deputada Paula Belmonte, que *reconhece a educação básica e a educação superior, em formato presencial, como serviços e atividades essenciais e estabelece diretrizes para o retorno seguro às aulas presenciais.*

Relator: Senador **MARCOS DO VAL**

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação do Plenário o Projeto de Lei (PL) nº 5.595, de 2020, de autoria da Deputada Paula Belmonte, que *reconhece a educação básica e a educação superior, em formato presencial, como serviços e atividades essenciais e estabelece diretrizes para o retorno seguro às aulas presenciais.*

Nesse sentido, art. 2º da proposição reconhece a educação, em formato presencial, como atividade essencial inclusive durante o enfrentamento de pandemia, de emergência ou de calamidade pública, vedando, em seu parágrafo único, a suspensão das atividades presenciais, salvo nos casos em que as condições sanitárias do ente federado não permitirem, com base em critérios técnicos e científicos publicizados.

O art. 3º, por sua vez, trata da estratégia para retorno às aulas presenciais, que deverá ser pactuada, em regime de colaboração, entre os entes federados, respeitadas as orientações das autoridades sanitárias do País, em especial do Ministério da Saúde e suas autarquias. O § 1º prevê a participação dos órgãos responsáveis pela educação, saúde e assistência social, em cada esfera federativa, na organização da estratégia para retorno às aulas presenciais. Ainda, o § 2º determina que as escolas, na elaboração



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS DO VAL

de seus procedimentos de retorno às aulas, deverão observar os protocolos do Estado, Município ou Distrito Federal, criados a partir das diretrizes pactuadas entre os entes.

Em seguida, o art. 4º lista princípios e diretrizes que deverão ser observados pela estratégia de retorno às aulas presenciais: a) estabelecimento de critérios epidemiológicos para a decisão sobre o funcionamento das escolas; b) prioridade na vacinação de professores e funcionários das escolas; c) prevenção ao contágio de estudantes, de profissionais e de familiares pelo novo coronavírus; d) igualdade e equidade de condições de acesso ao aprendizado; e) equidade para o estabelecimento de prioridades na alocação de recursos e ações direcionadas ao retorno às aulas; f) participação das famílias e dos profissionais da educação; g) respeito a parâmetros de infraestrutura sanitária e disponibilização de equipamentos de higiene, de higienização e de proteção nos estabelecimentos de ensino e no transporte escolar; h) respeito ao distanciamento social e ações de prevenção nas escolas; i) avaliação diagnóstica de aprendizado e ações de recuperação; j) estabelecimento de critérios para a eventual validação de atividades não presenciais como atividades letivas oficiais na rede de ensino no período de suspensão das aulas presenciais, sem prejuízo dos educandos que não têm acesso frequente aos meios tecnológicos de comunicação.

O § 1º do art. 4º faculta aos sistemas de ensino adotar, dependendo da situação epidemiológica, (a) alternância de horários e rodízio de turmas, de forma a viabilizar o distanciamento físico, (b) sistema híbrido, com atividades presenciais e não presenciais, e (c) liberação da atividade presencial aos profissionais da educação pertencentes ao grupo de risco ou que residam com pessoa que integre tal grupo. Além disso, o § 2º estatui a possibilidade de serem definidas diferentes datas e ritmos de retorno às aulas presenciais em cada escola, a depender de sua localidade.

Tratando do caso de faltas dos educandos que possuam familiares integrantes do grupo de risco, o *caput* e o § 2º do art. 5º determinam que os sistemas de ensino adotem ações pedagógicas e acompanhem os estudantes nas atividades não-presenciais, com participação dos pais e dos profissionais da educação.

A standard linear barcode is located on the right margin of the page. Below it, the text "SF/21616 29826-99" is printed vertically.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

Nesse sentido, a proposição estabelece em seu art. 6º ser direito dos pais ou responsáveis optarem pelo não comparecimento de seus filhos às aulas presenciais enquanto perdurar o estado de pandemia, de emergência e de calamidade pública ou no caso de os educandos ou seus familiares integrarem o grupo de risco. Essa opção, nos termos do § 1º, não constitui descumprimento de dever inerente ao poder familiar ou decorrente de tutela ou guarda, não caracteriza crime de abandono intelectual e não enseja suspensão ou perda de direito a recebimento de recursos advindos de programas de transferência direta de renda direcionados às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza.

Ainda no caso de opção pelo não-comparecimento presencial, o § 3º do art. 6º determina que os educandos não são dispensados das atividades não presenciais oferecidas pelas escolas, salvo por falta de acesso a meio tecnológico. De seu turno, o § 4º permite aos sistemas de ensino que optarem pelo modelo híbrido proporcionar aos educandos o uso de internet e equipamentos da escola para realização de atividades escolares, observadas as normas de segurança sanitária, conforme a capacidade financeira e os meios tecnológicos à disposição das escolas.

Por fim, o art. 7º fixa o prazo de 30 dias, a partir da publicação da Lei, cuja vigência é imediata, nos termos do art. 8º, para os entes federados regulamentarem as estratégias para retorno às aulas presenciais.

A proposição foi aprovada na Câmara dos Deputados e, distribuída para apreciação no Plenário desta Casa, recebeu trinta e seis emendas, as quais serão analisadas ao final.

II – ANÁLISE

O PL nº 5.595, de 2021, apreciado pelo Plenário, nos termos do Ato da Comissão Diretora nº 7, de 2020, que institui o Sistema de Deliberação Remota do Senado Federal, atende aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade e foi redigido de acordo com a boa técnica legislativa. Assim, cumpre apontar que não se vislumbriam óbices à aprovação da matéria no tocante a esses aspectos.

SF/21616.29826-99



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

Passando à análise do mérito, consideramos que, em vez de debatermos a dicotomia entre abrir e não abrir as escolas, é preciso focar em como promover o retorno seguro das atividades escolares presenciais, se e quando as autoridades sanitárias indicarem ser possível. Esse é um debate complexo, que, ao passo que não deve ignorar o gravíssimo cenário imposto pela pandemia, também não pode desconsiderar a função absolutamente primordial da escola na garantia do direito fundamental das crianças e adolescentes à educação.

Com efeito, passado mais de um ano desde o início da pandemia, com a suspensão das atividades presenciais, a educação como um todo vem sofrendo grande e nefasto impacto. Interrupção ou déficit da aprendizagem, desigualdade no acesso às atividades remotas com despreparo das famílias para ensinar, aumento da evasão escolar, maior exposição à violência sexual ou familiar, insegurança alimentar, aumento do trabalho infantil e comprometimento à saúde mental dos estudantes são alguns dos efeitos experimentados pelos estudantes desde que as escolas fecharam. Esse cenário é ainda mais grave entre os estudantes mais vulneráveis, pobres, negros, de zona rural e de periferias. Além disso, os profissionais da educação também sofrem pelas barreiras impostas pelo ensino remoto, em especial em razão das dificuldades de adaptação a esse novo modo de ensinar, da sobrecarga de trabalho e de como foram afetados psicologicamente com essa nova realidade.

Conforme o estudo “Enfrentamento da cultura do fracasso escolar”, realizado pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), apesar de se verificar um esforço das redes de ensino, de docentes, estudantes e suas famílias para a continuidade das atividades escolares, os impactos da pandemia na educação provavelmente se estenderão por um longo tempo. Para se ter uma ideia, em outubro de 2020, a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua) evidenciou o aumento do percentual de estudantes de 6 a 17 anos que não frequentavam a escola presencial ou remotamente de 2% (2019) para 3,8% (2020). Além disso, 11,2% dos estudantes afirmaram frequentar a escola, mas não tiveram acesso a atividades escolares e não estavam de férias. Isso mostra que mais de 5,5 milhões de crianças e adolescentes tiveram seu direito à educação negado em 2020.

SF/21616.29826-99



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

Nesse sentido, longe de desconsiderar o gravíssimo quadro atual de descontrole da pandemia e o colapso do sistema de saúde do País e de defender a reabertura definitiva das escolas a qualquer custo, entendemos que a falta de planejamento, além de aumentar o sentimento de insegurança de toda a comunidade escolar, também potencializa os efeitos nefastos da pandemia sobre a educação. Defendemos, pois, que sejam estabelecidos critérios claros para determinar as medidas a serem tomadas em cada cenário a depender do grau de criticidade da pandemia, colocando-se a educação entre as atividades prioritárias.

A propósito, o PL nº 5.595, de 2020, não simplesmente reconhece a educação, em formato presencial, como atividade essencial, mas ratifica a possibilidade de suspensão das atividades, com base em critérios técnicos e científicos, dependendo da situação sanitária do ente federado. Estabelece a pontuação do retorno às aulas pelos entes federados, em regime de colaboração, respeitadas as orientações das autoridades sanitárias do País, em especial do Ministério da Saúde e suas autarquias, com a participação dos órgãos responsáveis pela educação, saúde e assistência social de cada ente.

Não se trata, portanto, de estabelecer um calendário unificado de retomada das atividades escolares presenciais, mas de, respeitando a autonomia e a situação sanitária de cada ente, buscar uma pontuação para fixação de estratégias para uma retomada segura. Como se observa da proposição, evitou-se a adoção de medidas sanitárias homogêneas, que são inviáveis em decorrência das dimensões continentais do Brasil e do nosso sistema federativo. Tanto é que poderão ser estabelecidas diferentes datas e ritmos de retorno às aulas presenciais, podendo cada sistema de ensino optar por adotar alternâncias de horários e rodízios de turmas, sistema híbrido com atividades presenciais e não presenciais, e liberação da atividade presencial para os profissionais da educação do grupo de risco ou que residam com pessoa do grupo de risco.

Além disso, a proposição determina a participação das famílias e dos profissionais da educação na elaboração das estratégias para retorno às aulas, bem como facilita aos pais e responsáveis a opção pelo não comparecimento dos filhos às aulas presenciais enquanto durar a pandemia ou no caso de os estudantes ou seus familiares serem do grupo de risco, sem

SF/21616 29826-99



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS DO VAL

que isso implique descumprimento de dever inerente ao poder familiar, caracterize-se como crime de abandono intelectual ou enseje a suspensão do recebimento de recursos de programas de transferência de renda. Essas medidas, além de proporcionarem o diálogo e a participação dos envolvidos na tomada de decisões, também buscam reduzir os riscos inerentes à retomada das atividades presenciais, sem que isso implique a descontinuidade do processo de ensino-aprendizagem, que deve ser feito de forma remota sempre que não for possível presencialmente.

Também na busca por garantir mais segurança aos estudantes, profissionais da educação e suas famílias, entre os princípios e diretrizes listados para retomada das atividades destacamos o estabelecimento de critérios epidemiológicos para a decisão sobre o funcionamento das escolas, a prioridade na vacinação de profissionais da educação, a disponibilização de equipamentos de higiene e de proteção nos estabelecimentos de ensino e no transporte escolar e o respeito ao distanciamento social, bem como ações de prevenção nas escolas. Para mitigar os efeitos da suspensão das aulas e a desigualdade do acesso à educação, previu-se também como princípios igualdade e equidade de condições de acesso ao aprendizado e equidade para o estabelecimento de prioridades na alocação de recursos para ações direcionadas ao retorno às aulas, bem como destacou-se a necessidade de avaliação diagnóstica de aprendizado e ações de recuperação, e o estabelecimento de critérios para a eventual validação de atividades não presenciais como atividades letivas oficiais, sem prejuízo dos educandos que não têm acesso frequente aos meios tecnológicos de comunicação.

Em conclusão, tendo em vista que as evidências indicam que as escolas podem ser ambientes seguros se aplicados protocolos sanitários rigorosos e que as crianças menores são menos suscetíveis ao vírus, consideramos que a proposição em análise é um pontapé inicial para uma reabertura gradual e responsável, que dependerá de posteriores planejamentos cuidadosos, articulados entre os entes e frutos de diálogos entre gestores, profissionais da educação, pais e estudantes. Para tanto, o PL fixou o prazo de 30 dias para os entes federados regulamentarem as estratégias para retorno às aulas presenciais.

Por fim, passando à análise das emendas apresentadas, as **Emendas nº 1, 5, 11, 12, 21 e 23 – PLEN**, da Senadora Rose de Freitas e

SF/21616.29826-99



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

dos Senadores Zequinha Marinho, Otto Alencar, Rodrigo Cunha, Fabiano Contarato e Rogério Carvalho, respectivamente, propõem condicionar o retorno às aulas à imunização dos professores. A esse respeito, ainda que a proposição tenha estabelecido como diretriz a ser observada a prioridade na vacinação de professores e funcionários das escolas, consideramos ser necessária a fixação da vacinação como critério condicionante ao retorno das atividades presenciais, de modo que se assegure uma reabertura realmente segura das escolas. Com efeito, os profissionais da educação são considerados grupo prioritário pelo Plano Nacional de Imunização (PNI) e já começaram a receber a primeira dose em vários estados. Consideramos, dessa forma, que não seria razoável se falar em retorno das atividades presenciais sem que haja imunização dos profissionais da educação, evitando-se, assim, a exposição de tais profissionais ao risco grave de contaminação. Portanto, serão acatadas.

A Emenda nº 2 – PLEN, do Senador Randolfe Rodrigues, busca estabelecer que o reconhecimento da educação presencial como serviço e atividade essencial não afasta o direito de greve constitucionalmente assegurado, bem como não implica a incidência dos dispositivos que mitigam o direito de greve no caso de atividades consideradas essenciais para tal fim. A propósito, emenda com teor semelhante foi rejeitada na tramitação da proposição na Câmara dos Deputados, tendo em vista o fato de o PL nº 5.595, de 2020, não alterar a Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, que dispõe sobre o exercício do direito de greve, de modo que ele permanece assegurado no texto constitucional.

Parece-nos, pois, que é condizente com a intenção legislativa a interpretação de que a classificação da educação como atividade essencial estaria sendo feita somente para os fins da pandemia, sem alterar o direito de greve dos profissionais da educação. Entretanto, para evitar a possibilidade de aplicação do dispositivo de forma desfavorável aos profissionais da educação, com restrição ao seu direito de greve, **acolhemos esta emenda**, nos termos da emenda que apresentamos ao final, para evidenciar a intenção do dispositivo, conforme se aferir do parecer proferido na Câmara, de estabelecer a educação como serviço essencial somente para fins da continuidade do serviço em razão da pandemia.

SF/21616.29826-99



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

De seu turno, a **Emenda nº 3 – PLEN**, do Senador Randolfe Rodrigues, busca alterar os arts. 1º e 2º do PL nº 5.595, de 2020, para retirar a inclusão da educação básica e superior como serviço essencial. Como mencionado anteriormente, a expressão “atividades e serviços essenciais” será aplicada na lei para fins da continuidade do serviço em época de pandemia, não sendo alterada a lei que trata de greve e da essencialidade de serviços para esse fim. Ainda, a atual redação do parágrafo único do art. 2º possibilita a suspensão das atividades presenciais, a depender das condições sanitárias do ente federado, aferidas com base em critérios técnicos e científicos devidamente publicizados, exigência que não encontra correspondente na emenda, motivos pelos quais entendemos que **dever se rejeitada**.

A **Emenda nº 4 – PLEN**, também do Senador Randolfe Rodrigues, prevê o respeito às especificidades da educação escolar indígena entre os princípios e diretrizes a serem observados para a criação de protocolos de retorno às aulas pelos entes federados, assegurando às escolas indígenas e quilombolas consulta prévia, livre e informada, conforme a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), sobre o retorno seguro às atividades presenciais. A propósito, na medida que tal Convenção foi aprovada pelo Congresso Nacional e promulgada pelo Presidente da República, sua força de lei dispensa referência na proposição ora em exame, sendo sua coercibilidade automática. Além disso, considerando o fato de a população indígena e quilombola ser considerada grupo prioritário no PNI e de o ensino remoto estar sendo pouco efetivo nessas localidades com dificuldade de acesso à internet, caberá aos gestores, com apoio das autoridades sanitárias, decidir por retomar ou não as atividades presenciais, conforme cada caso. Por isso, **rejeitaremos** a emenda.

As **Emendas nºs 6, 8, 13 e 17 – PLEN**, dos Senadores Paulo Rocha e Jean Paul Prates, da Senadora Zenaide Maia e do Senador Alessandro Vieira, respectivamente, apresentam sugestão de substitutivos que se diferenciam da proposição ora analisada, em síntese, por determinar: a) a possibilidade de as atividades escolares se darem de forma presencial somente se aferidas as condições sanitárias do ente federado, com base em critérios técnicos e científicos publicizados (matéria também objeto das **Emendas nºs 10 e 15 – PLEN**, dos Senadores Paulo Rocha e Flávio Arns,

SF/21616.29826-99

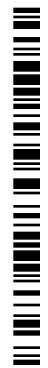


SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

respectivamente); b) a vacinação obrigatória dos profissionais da educação antes da retomada das atividades presenciais; e c) consulta prévia às escolas indígenas e quilombolas, nos termos da Convenção 169 da OIT. Relativamente ao último ponto, já foram apresentados os argumentos para a rejeição quando da análise da Emenda nº 4 – PLEN. Quanto à vacinação obrigatória dos profissionais da educação, por outro lado, somos favoráveis, conforme posicionamento fixado quando da análise das Emendas nºs 1, 5, 11, 12, 21 e 23 – PLEN, motivo que impõe o **acolhimento parcial** das Emendas nºs 6, 8, 13 e 17 - PLEN. No que toca à retirada do termo “serviços e atividades essenciais” em função do risco de possível reflexo no direito de greve dos profissionais da educação, também já nos manifestamos desfavoravelmente na análise da Emenda nº 3 – PLEN, tendo em vista o acolhimento da Emenda nº 2 - PLEN.

Por sua vez, ainda sobre a primeira das alterações listadas, consideramos que a regra deve ser a de oferta regular da educação presencial, como sempre ocorreu em períodos pré-pandemia, devendo a suspensão das atividades ser considerada somente quando as condições sanitárias assim recomendarem. Ademais, não nos parece fazer diferença, na prática, dizer que a educação presencial é atividade essencial, a qual poderá ser suspensa conforme condições sanitárias dos entes, aferidas com base em critérios técnicos e científicos publicizados, de falar que, durante o enfrentamento da pandemia, as atividades escolares poderão ser realizadas presencialmente, se aferidas condições sanitárias necessárias, também com base em critérios técnicos e científicos. Ainda, entendemos que o detalhamento dos parâmetros necessários ao retorno das atividades escolares não deva ser feito por meio de lei ordinária como pretendeu a Emenda nº 17 – PLEN, devendo cada ente, com base em evidências científicas, regulamentar a questão no âmbito de sua competência.

As Emendas nº 7, 9, 14 e 24 – PLEN, dos Senadores Paulo Rocha e Jean Paul Prates, da Senadora Zenaide Maia e do Senador Rogério Carvalho, respectivamente, têm por objetivo suprimir os arts. 1º e 2º da proposição, que definem a educação presencial como atividade essencial e vedam sua suspensão, salvo nas hipóteses que as condições sanitárias dos entes recomendarem. Como defendemos anteriormente, entendemos que a regra, em tempos de normalidade, deve ser a de educação oferecida presencialmente, o que, conforme os próprios dispositivos que as emendas

 SF/21616 29826-99



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS DO VAL

buscam suprimir, é excepcionado, no caso de tempos de pandemia, quando as condições sanitárias recomendarem. Além disso, os dispositivos não determinam o retorno imediato das atividades presenciais, sendo sua retomada gradual e segura disciplinada nos artigos seguintes. Por isso, **não serão acatadas**.

Ainda, a **Emenda nº 16 – PLEN**, do Senador Flávio Arns busca alterar a redação ao art. 6º da proposição, sob o argumento de que atualmente há espaço para dupla interpretação. Entendemos que de fato a redação atual do dispositivo não deixa claro que os pais dos alunos ou seus responsáveis poderão optar pelo não comparecimento de seus filhos às aulas presenciais em duas hipóteses não cumulativas: a) enquanto perdurar o estado de pandemia; ou b) se os educandos ou seus familiares integrarem o grupo de risco. Por esse motivo, entendemos ser devido o **acolhimento** desta emenda de redação.

Com relação às **Emendas nº 18 e 19 – PLEN**, dos Senadores Luiz do Carmo e Fabiano Contarato, da mesma forma que argumentamos quando da análise da Emenda nº 17, entendemos que o detalhamento dos parâmetros necessários ao retorno das atividades escolares não deva ser feito por meio de lei ordinária. A respeito da Emenda nº 18 – PLEN, a disponibilização e uso de medidores de temperatura na entrada dos alunos e profissionais da educação nos estabelecimentos de ensino está abarcada pelo disposto no inciso VII do art. 4º, segundo o qual a estratégia para retomada das aulas deverá respeitar parâmetros de infraestrutura sanitária e disponibilização de equipamentos de higiene, de higienização e de proteção nas escolas. De seu turno, no que concerne à Emenda nº 19 – PLEN, não entendemos ser operacionalmente e economicamente viável a fixação da obrigatoriedade de testagem periódica dos estudantes e dos profissionais da educação, devendo ser **rejeitada**.

Parece-nos desnecessária a alteração proposta pela **Emenda nº 20 – PLEN**, do Senador Fabiano Contarato, na medida em que as orientações das autoridades sanitárias brasileiras já levam em consideração a experiência e as orientações das autoridades sanitárias internacionais.

A sugestão das **Emendas nº 22 e 35 – PLEN**, dos Senadores Fabiano Contarato e Jean Paul Prates, a nosso sentir, já está contemplada no

SF/21616.29826-99



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

SF/21616.29826-99

art. 4º, inciso VI, do PL nº 5.595, de 2020, uma vez que a participação dos profissionais da educação como princípio a ser observado na elaboração da estratégia para retorno às aulas presenciais já nos permite concluir que as entidades representativas da categoria serão as responsáveis por essa participação. Ademais, com relação à Emenda nº 35 – PLEN, é importante mencionar que o § 2º do art. 4º já determina que o retorno às aulas presenciais não necessariamente será unificado, devendo ser considerada a situação epidemiológica da localidade de cada escola.

As Emendas nº 25 e 36 – PLEN, dos Senadores Weverton e Fabiano Contarato, têm por objetivo determinar: a) o estabelecimento de critérios epidemiológicos para a decisão sobre o funcionamento das escolas com base em informações e recomendações da Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz) e outros organismos e entidades competentes; b) a determinação da rotina de fluxo e reorganização do espaço escolar, consultados o Conselho Escolar e a comunidade; c) a distribuição de máscaras aos estudantes e professores; e d) a realização contínua de testagem na comunidade escolar. Com relação ao primeiro ponto, entendemos ser mais abrangente o disposto no *caput* do art. 3º, segundo o qual a estratégia de retorno às aulas presenciais deve respeitar orientações das autoridades sanitárias brasileiras (aqui incluídas as da Fiocruz), em especial as do Ministério da Saúde. O segundo ponto, por sua vez, já está contemplado no inciso VI do art. 4º, que prevê a participação das famílias e dos profissionais da educação na fixação da estratégia para retorno às atividades presenciais. A distribuição de máscaras aos estudantes e profissionais também já foi prevista no inciso VII do art. 4º, que determina a disponibilização de equipamentos de higiene, de higienização e de proteção, incluídos máscaras, álcool em gel 70% (setenta por cento), água e sabão. O último ponto já foi rejeitado quando da análise da Emenda nº 19 – PLEN. Devem, portanto, ser **rejeitadas**.

A Emenda nº 26 – PLEN, da Senadora Mara Gabrilli, também **não será acolhida**, tendo em vista que a atual ementa do PL nº 5.595, de 2020, reflete com precisão o conteúdo da proposição.

A Emenda nº 27 – PLEN, da Senadora Mara Gabrilli, busca retirar a expressão “serviços e atividades essenciais” do texto da proposição, bem como dispor sobre a obrigação do ente federado de continuar provendo o serviço por meios alternativos nos casos em que as atividades presenciais



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

SF/21616.29826-99

não forem possíveis. No que concerne o primeiro ponto, entendemos que a sugestão **não deva ser acatada**, nos moldes do que já defendemos quando da análise da Emenda nº 3 – PLEN. Por sua vez, entendemos desnecessária a menção da obrigatoriedade de o ente federado continuar oferecendo serviços de educação por meios remotos enquanto não for possível a retomada das aulas presenciais, tendo em vista que tal dever decorre do disposto no inciso I do art. 208, da Constituição Federal, o qual estabelece que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de educação básica obrigatória e gratuita.

A questão de fundo da **Emenda nº 28 – PLEN**, da Senadora Mara Gabrilli, deve ser **parcialmente acolhida**, nos termos da Emenda de redação nº 16 – PLEN, restando claro que a opção dos pais ou responsáveis por não enviarem o estudante para as escolas pode se dar em razão da pandemia ou se comprovado que o aluno ou seu familiar é pertencente ao grupo de risco.

As **Emendas nº 29 e 32 – PLEN**, dos Senadores Flávio Arns e Jean Paul Prates, **não são possíveis** de serem acolhidas, tendo em vista a inviabilidade operacional e financeira da fixação da obrigatoriedade de testagem periódica dos estudantes e dos profissionais da educação, conforme nos manifestamos anteriormente.

A **Emenda nº 30 – PLEN**, da Senadora Mara Gabrilli, busca suprimir todas as menções à educação superior na proposição, sugestão com a qual não concordamos, tendo em vista a necessidade de estabelecer diretrizes para o retorno seguro às aulas presenciais também desse nível de ensino, devendo ser **rejeitada**.

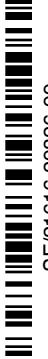
Ainda, consideramos desnecessário o acolhimento da **Emenda nº 31 – PLEN**, do Senador Dário Berger, tendo em vista que a educação básica já inclui a educação profissional técnica de nível médio, dispensando-se, assim, sua menção em separado. A técnica legislativa recomenda o afastamento de palavras ou termos desnecessários.

Também entendemos desnecessário o acolhimento da **Emenda nº 33 – PLEN**, do Senador Jean Paul Prates, tendo em vista que a busca ativa já é um dever que decorre dos §§ 1º e 4º do art. 5º da Lei nº 9.394, de 20 de



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

SF/21616.29826-99


dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB). Segundo tais dispositivos, é dever do poder público recensear anualmente as crianças e adolescentes em idade escolar, bem como os jovens e adultos que não tenham concluído a educação básica, fazer-lhes chamada pública e zelar, junto aos pais e responsáveis, pela permanência dos estudantes na escola, podendo a autoridade competente ser imputada por crime de responsabilidade se comprovada negligência no oferecimento do ensino obrigatório.

A Emenda nº 34 – PLEN, do Senador Rogério Carvalho, inova a temática da proposição ora em análise, ao dispor sobre a obrigatoriedade de fornecimento de aparelhos eletrônicos do tipo *tablet* para estudantes, com pacote de dados. Além de não verificada a pertinência temática direta da sugestão com a proposição, a matéria foi recentemente debatida quando da aprovação do PL nº 3.477, de 2020, que dispõe sobre a garantia de acesso à internet, com fins educacionais, a alunos e a professores da educação básica pública, cujo voto integral foi derrubado recentemente pelo Congresso Nacional (Veto nº 10, de 2021).

Para finalizar, entendemos meritório o conteúdo do PL nº 5.595, de 2020, com as emendas apresentadas ao final, e, ademais, por questões de técnica legislativa, acatamos sugestão encaminhada pela Senadora Simone Tebet, na forma de emenda de redação abaixo apresentada, para alterar a ordem dos arts. 3º e 4º, passando o atual parágrafo único do art. 2º a ser o § 3º do novo art. 3º (atual art. 4º).

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 5.595, de 2020, pela rejeição das Emendas nºs 3, 4, 7, 9, 10, 14, 15, 18 a 20, 22, 24 a 27 e 29 a 36 – PLEN, pelo acolhimento das Emendas nº 1, 2, 5, 11, 12, 16, 21 e 23 – PLEN, e pelo acolhimento parcial das Emendas nºs 6, 8, 13, 17 e 28, nos termos das emendas abaixo:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS DO VAL

SF/21616.29826-99

EMENDA N° –PLEN

Dê-se ao art. 2º do PL nº 5.595, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 2º A educação básica e a educação superior, das redes pública e privada de ensino, em formato presencial, são reconhecidas como serviços e atividades essenciais, exclusivamente para os fins desta lei, durante o enfrentamento de pandemia, de emergência e de calamidade pública.

”

EMENDA N° –PLEN (REDAÇÃO)

Altere-se a ordem dos arts. 3º e 4º do PL nº 5.595, de 2020, passando o atual parágrafo único do art. 2º a ser o § 3º do novo art. 3º (atual art. 4º).

EMENDA N° –PLEN

Dê-se ao novo art. 3º, do PL nº 5.595, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 3º

.....
 II – vacinação de todos os profissionais da educação de cada escola antes do seu retorno às atividades presenciais;

”

EMENDA N° –PLEN (REDAÇÃO)

Dê-se ao art. 6º do PL nº 5.595, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 6º



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

I - enquanto perdurar o estado de pandemia, de emergência e de calamidade pública, conforme previsto no art. 2º desta Lei, ou, alternativamente;

.....

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator

SF/21616 29826-99
